



Processo nº 16692.720127/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.217 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-83.684 - 5^a Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 76 que não reconheceu o crédito indicado no PER/DCOMP n.º 24834.82071.040116.1.2.03-0787, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de R\$ 71.095,67, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2014.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual não foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para restituição.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	CSRF	Estim. Comp. SNPA,	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	13.733,65	7.216,62	12.157.104,75	12.178.055,02
Confirmadas	13.733,65	0,00	9.192.256,65	9.205.990,30

CSLL devida	12.239.839,43
Saldo Neg. Disp.	0,00

As informações complementares da análise do crédito foram detalhadas nos Anexos 1 a 3 (fls. 26 a 28), como segue:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Valores em R\$

Nº PER/DCOMP	PA	VALOR		OCORRÊNCIA
		DCOMP	EXTINTO	
37578.62394.270214.1.3.10-0294	jan/14	679.352,86	0,00	Compensação não Confirmada
23447.98171.240714.1.7.11-1106	jan/14	277.776,50	0,00	Compensação não Confirmada
10229.90586.260314.1.3.10-8473	fev/14	54.180,07	54.180,07	Compensação Homologada
38369.28413.290414.1.3.10-0461	mar/14	360.120,40	0,00	Compensação não Homologada
22574.20773.280514.1.3.10-1596	abr/14	331.370,68	0,00	Compensação não Homologada
05264.03133.270614.1.3.11-3299	mai/14	993.278,16	993.278,16	Compensação Homologada
27569.74141.290714.1.3.11-6400	jun/14	1.746.238,91	1.746.238,91	Compensação Homologada
11026.32485.270814.1.3.11-0685	jul/14	1.628.281,06	1.628.281,06	Compensação Homologada
41708.88212.300914.1.3.10-4500	ago/14	456.872,41	0,00	Compensação não Confirmada
27480.00500.300914.1.3.11-1058	ago/14	688.160,72	0,00	Compensação não Homologada
25894.17599.301014.1.3.10-1995	set/14	1.856.048,48	1.551.973,87	Compensação. Homologada Parcialmente
23362.14340.281114.1.3.11-1055	out/14	1.231.310,71	1.231.310,71	Compensação Homologada
20137.96775.151214.1.3.19-9122	nov/14	1.074.581,52	1.074.581,52	Compensação Homologada
28824.26279.130315.1.7.19-2656	dez/14	912.412,35	912.412,35	Compensação Homologada
TOTAL		12.289.984,83	9.192.256,65	

CSRF CONFIRMADO

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓD. RET.	VALOR
76.204.130/0001-08	5952	13.733,65

ESTIMATIVAS COMPENSADAS SNPA

Nº PER/DCOMP	PA	VALOR		Nº PROCESSO	JUSTIFICATIVA
		DCOMP	CONF.		
30815.27948.110915.1.3.03-5650	fev/14	450,66	0,00	16692.720.746/2014-36	Despacho de não declaração. Crédito Indeferido
	mar/14	1.099,46	0,00		
	abr/14	1.512,50	0,00		
	jun/14	4.154,00	0,00		
	TOTAL	7.216,62	0,00		

Cientificado por via eletrônica, em 02/05/2017, o contribuinte representado por procurador (fls. 92 e 93), apresentou em 01/06/2017, a manifestação de inconformidade de fls. 84 a 90, da qual destaca-se o seguinte.

(...)

O Saldo Negativo ora pleiteado, além das retenções na fonte devidamente reconhecidas no valor de R\$ 13.733,65 (treze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), foi formado também pelos valores recolhidos a título de antecipações realizadas durante o ano de 2014.

(...)

Ao realizar a análise do crédito, a I. Autoridade Administrativa reconheceu integralmente as retenções na fonte, mas apenas parcialmente as estimativas compensadas que formaram o saldo negativo pleiteado. Ocorre que, ao não reconhecer parte das antecipações, ou ao reconhecê-las parcialmente, o despacho decisório ora combatido equivocadamente fulminou o direito creditório da Recorrente, já que as retenções na fonte e as antecipações confirmadas não foram suficientes para acobertar o débito de CSLL devido apurado no período.

Contudo, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que tais antecipações de CSLL foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional pela Requerente, por meio das Declarações de Compensação com créditos cuja liquidez e certeza já estão sendo analisadas em processos administrativos próprios, ainda pendentes de julgamento definitivo:

(...)

O fato de não homologar as compensações das antecipações que formaram o saldo negativo gera clara violação de direito, visto que tais declarações só podem ter dois destinos por força do próprio rito do processo administrativo tributário, quais sejam, serão homologadas assim que encerrado o processo próprio no qual é discutido cada crédito com decisão favorável à ora Recorrente. Noutra esteira, caso o crédito utilizado para compensar as estimativas não seja reconhecido,

essas DCOMPs das antecipações serão devidamente cobradas e a Recorrente irá pagá-las.

Em outras palavras, pelo reconhecimento do crédito utilizado na compensação com as estimativas da contribuição sobre o lucro líquido do ano calendário de 2014 ou pelo pagamento desse débito compensado, de qualquer forma deve ser considerada desde já a estimativa de CSLL de 2014 na formação do saldo negativo em questão.

Não reconhecer tal afirmativa, caracteriza cobrança em duplidade porque, se de um lado a Requerente, no caso de não homologação das compensações utilizadas para formação do saldo negativo, terá que efetuar o pagamento acrescido de multa e atualizado monetariamente; de outro, se mantido o despacho decisório está, desde já, impedida de restituir seu crédito no processo em epígrafe. Isto é dupla penalidade, o que não pode ser aceito.

(...)

Assim, ainda que as decisões referentes à validade das compensações com outros créditos com os débitos das antecipações do saldo negativo de 2014 ora em questão venham a ser desfavoráveis à Recorrente, ou seja, não sejam homologadas ou sejam parcialmente homologadas, será efetuada a cobrança do débito (antecipação de CSLL), acrescido de multa e juros, tendo em vista que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida. O que, de qualquer forma, por via de consequência, corresponderia à quitação das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2014.

Não se pode deixar de considerar que a ora Manifestante efetuou o recolhimento do valor que está pedindo restituição em algum momento, seja como antecipação de CSLL de períodos anteriores, seja o PIS/Cofins incidentes sobre insumos no processo produtivo.

Não se pode onerar ainda mais o contribuinte, além de toda carga tributária que já sofre, postergando a efetiva liberação desse crédito.

Portanto, com base em todo o alegado e nos julgados acima transcritos, é forçoso concluir no sentido de que as estimativas mensais compensadas via DCOMP pela Recorrente devem integrar o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2014, sob pena de se realizar cobrança em duplidade.

(...)

DO ACÓRDÃO DE 1^a INSTÂNCIA

A 5^a Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão de Impugnação nº **16-83.684**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA COMPENSADA. –

O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1^a Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas em sua Manifestação de Inconformidade.

Ao analisar o Recursos Voluntário, em uma primeira oportunidade, esse colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para “sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio nos processos administrativos originários das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo”.

Em face da publicação da Súmula CARF 177, emitiu-se Despacho de Devolução remetendo os processos para novo julgamento no CARF, por entender que não seria necessário aguardar o fim do litígio dos referidos processos administrativos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega, em síntese, que “*o reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado independe do julgamento dos processos cuja a matéria discutida é o crédito de PIS/COFINS. Isto porque, aceitar a necessidade pretérita desse julgamento caracteriza clara cobrança em duplicidade, pois de um lado ocorre a cobrança e de outro impede a restituição, gerando uma dupla penalidade*”.

Primeiramente, ressalta “*que as compensações realizadas para pagamento das estimativas mensais não reconhecidas no presente acórdão foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional*”.

Transcreve-se a seguir o art. 156 do CTN que traz a compensação entre as modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; (grifo nosso)

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 disciplina a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

Da leitura do dispositivo, acima transscrito, constata-se que a compensação apresentada à Receita Federal, dependerá de sua homologação, condição resolutória, para que ocorra a extinção do crédito tributário.

No presente caso, **a homologação das estimativas foi parcial**, pois os créditos de PIS/COFINS, nos processos originários de compensações das antecipações, não foram reconhecido integralmente, tanto pela Delegacia da Receita Federal quanto pelo órgão julgador de 1^a Instância, estando pendente de julgamento os recursos voluntários do contribuinte.

No acórdão de 1^a Instância entendeu-se que “*o fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento*”, pelas seguintes razões:

Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponível, sob forma de lucro real.

Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995).

No entanto, após o fim do período-base, o valor a ser efetivamente cobrado, em eventual procedimento de ofício, é aquele resultante da apuração do lucro real anual. A falta de recolhimento das estimativas, em tal hipótese, acarreta tão somente o lançamento da multa isolada sobre a estimativa não paga. Assim determinam os art. 2º e 44, §1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/1996, bem como o art. 16 da IN 93/1997.

A recorrente se insurge contra o entendimento da decisão de 1^a Instância, alega “*que as estimativas foram efetivamente recolhidas de forma antecipada, por meio das compensações com os créditos de PIS/COFINS, ou seja, não há porque alegar a impossibilidade de cobrança de um valor que já foi recolhido*”, pelas seguintes razões:

Ora, sendo o valor antecipado maior do que o valor da base de cálculo devida no momento do ajuste anual, o contribuinte terá o direito de pedir que os valores pagos a maior sejam compensados ou restituídos, assim como o caso em questão. Caso contrário, será efetuado o recolhimento da diferença recolhida a menor, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

Além disso, na hipótese das compensações que formam as antecipações discutidas não serem homologadas, o valor a elas correspondente será cobrado nos processos administrativos acima elencados, acrescido de multa e juros de mora, demonstrando, mais uma vez, a ausência de dano aos cofres públicos.

Cada Dcomp utilizada para pagamento das estimativas está vinculada a um processo, conforme indicado na tabela acima. Cada processo contém vínculos com processos de

cobrança, em que são lançadas todas as estimativas pagas. Tais processos encontram-se no relatório de situação fiscal do contribuinte.

[...]

Quando um crédito tributário, objeto desses processos administrativos, que se encontram no relatório de situação fiscal do contribuinte torna-se exigível, é possível a emissão do DARF para pagamento. Neste caso, é aplicada a multa de 20% (vinte por cento) e acrescida da correção monetária (Selic). Abertura essa que não é possível no momento, tendo em vista que a ora corrente não possui qualquer crédito tributário exigível.(grifo nosso)

Desta forma, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela I. Turma Julgadora não prosperam, sendo não apenas possível, mas evidente a dupla cobrança, ainda que a própria Instrução Normativa da Receita Federal invocada diga o contrário.

A questão da quitação da estimativas quitadas por compensação foram objeto de análise do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cujas **entendimentos pretéritos e síntese conclusiva** são reproduzidos a seguir.

Entendimentos pretéritos.

4. As estimativas referem-se a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL; o valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. O seu tratamento não é questão nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a qual em 2006 já tinha prolatada a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, cujas conclusões estão a seguir transcritas:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

5. A PGFN, por sua vez, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.658/2011 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, posicionou-se no sentido de que é inviável a inscrição da estimativa mensal quitada por Dcomp não homologada em Dívida Ativa da União (DAU). Entendeu que a estimativa é simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza até a apuração do saldo do tributo ao final do ano.

6. Já no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a PGFN aduz que em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada, conforme trechos a seguir transcritos:

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

(...)

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda. (grifou-se)

7. A existência de diversos entendimentos tem suscitado decisões divergentes no âmbito da RFB. Por tal motivo, busca-se consolidar todos os entendimentos no presente Parecer Normativo, a fim de garantir segurança jurídica à administração tributária e aos contribuintes.

[...]

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há

como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Posteriormente ao Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, editou-se a Súmula CARF 177, aprovada em 6 de agosto de 2021 com vigência em 16/08/2021 e vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975/2021:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, observa-se que a referida matéria encontra-se pacificada no âmbito do processo administrativo fiscal com edição da Súmula CARF 177.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias